



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 214.705 - RS (2012/0165752-8)

**RELATORA : MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA
CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)**
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CÉSAR KASPER DE MARSILLAC E OUTRO(S)
AGRAVADO : BEATRIZ SCHERER HERMANN E OUTROS
ADVOGADO : ROSANE MARLI HAUBERT DA SILVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA - IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA CONTROVÉRSIA - SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal *a quo*, soberano na análise do contexto fático e probatório delineado nos autos, afastou o marco prescricional da execução de sentença considerando os entraves no mecanismo judicial e a demora da executada em fornecer documentos necessários à liquidação do crédito.

2. A partir das premissas fáticas delineadas na instância de origem, torna-se inviável a rediscussão do julgado em recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 26 de fevereiro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA DIVA MALERBI
(DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 214.705 - RS (2012/0165752-8)

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CÉSAR KASPER DE MARSILLAC E OUTRO(S)
AGRAVADO : BEATRIZ SCHERER HERMANN E OUTROS
ADVOGADO : ROSANE MARLI HAUBERT DA SILVEIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que afastou violação do art. 535 do CPC e aplicou a Súmula 7/STJ em agravo em recurso especial que discutia a possibilidade de ser reconhecida a prescrição em ação de execução promovida pelo agravado.

Considerou a decisão agravada, no que diz respeito ao 535 do CPC, que o recurso especial é deficiente porque não indica, com precisão e clareza, os dispositivos de lei federal e as teses em relação às quais o tribunal de origem teria sido omissos.

Quanto à Súmula 7/STJ, entendeu-se que ela se aplica porque rever o entendimento de que a prescrição não poderia ser reconhecida no caso concreto implicaria revolver o contexto fático no qual se fundamentou a instância *a quo*.

Contra esse entendimento afirma o agravante que não há por que revolver as provas dos autos para solucionar a controvérsia, pois o que se defende é que a situação em concreto não se enquadra em nenhuma das hipóteses de suspensão da prescrição taxativamente previstas no art. 202 do Código Civil.

Afastada a Súmula 7/STJ, alega que a demora na obtenção de documentação necessária à instrução do processo de execução, mesmo que imputada à Administração Pública, não tem o condão, por si só, de alterar o termo inicial do prazo prescricional para a propositura da ação.

Defende, assim, que, se não ocorreu nenhuma das hipóteses do art. 202 do CC e a execução foi ajuizada em período superior a cinco anos, contados do trânsito em julgado da sentença, cumpre ao STJ julgar o mérito da causa e declarar prescrita a pretensão executória.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 214.705 - RS (2012/0165752-8)

RELATORA : MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CÉSAR KASPER DE MARSILLAC E OUTRO(S)
AGRAVADO : BEATRIZ SCHERER HERMANN E OUTROS
ADVOGADO : ROSANE MARLI HAUBERT DA SILVEIRA E OUTRO(S)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO) (Relatora): Entendo que deve ser mantida a decisão agravada.

Busca o agravante demonstrar a desídia dos exequentes em relação à pretensão executiva, a fim de se concluir pela prescrição da ação.

Contudo, ao que se verifica, o Tribunal a *quo*, soberano na análise do contexto fático e probatório delineado nos autos, afastou o marco prescricional, considerando os entraves no mecanismo judicial e a demora do executado em fornecer documentos necessários à liquidação do crédito. A esse propósito, confirmam-se os seguintes trechos do julgado, *litteris*:

"Do exposto acima, resta cristalino que a demora no decurso do processo e na propositura da respectiva execução não pode ser imputada às credoras, mas às causas inerentes ao trâmite judicial e ao executado que contribuiu decisivamente para tal configuração.

Com base nas informações contidas no instrumento do presente agravo, constata-se que o cumprimento da ordem judicial de apresentação dos demonstrativos de vencimentos pelo ente público foi deficitário, havendo necessidade de sucessivas complementações. [...]

Cabe salientar que os documentos necessários a correta confecção dos cálculos somente foram juntados aos autos, por iniciativa da parte autora, na medida em que o ente público não os apresentou de forma satisfatória.

Ademais, houve atrasos no mecanismo Judiciário e cumprimento deficitário da ordem de implantação dos reajustes aos vencimentos das demandantes, o que ensejou longa discussão e retardo natural das medidas atinentes à propositura do feito executivo.

Destaca-se que, tão logo, os cálculos mostraram-se adequados a ação de execução foi devidamente ajuizada.

Assim, não há que se falar em prescrição da pretensão executória, pois aplicável ao caso o art. 219, § 2º, do CPC e a Súmula nº 106 do STJ, que abaixo se transcreve" (fls. 340-341).

Nesse contexto, inviável a rediscussão do julgado em sede de recurso especial, nos termos da 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

Some-se a isso a seguinte jurisprudência desta Corte:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE SE MANTÉM PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INÉRCIA DA PARTE NÃO CONFIGURADA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Deve ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos, na medida em que os argumentos apresentados pelo agravante não são capazes de alterar as razões de decidir.

2. O Tribunal a quo, soberano na análise do contexto fático e probatório delineado nos autos, afastou o marco prescricional considerando os entraves no mecanismo judicial e a demora da executada em fornecer documentos necessários à liquidação do crédito.

3. É inviável a rediscussão do julgado em sede de recurso especial, por demandar revolvimento fático dos autos, ex vi do verbete sumular n. 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 216.659/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 17/10/2012)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. AFASTAMENTO PELO TRIBUNAL A QUO. PARTE EXEQUENTE QUE TOMOU DIVERSAS PROVIDÊNCIAS PARA IMPULSIONAR O FEITO. DEMORA POR MOTIVOS INERENTES AO MECANISMO DA JUSTIÇA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS E FATOS. SÚMULA 7/STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106/STJ.

1. In casu, o Tribunal *a quo*, soberano na análise do contexto fático-probatório dos autos, afastou a ocorrência da prescrição, aplicando a Súmula 106/STJ, tendo em vista que a demora na execução dos atos judiciais não se deveu à parte autora, tendo se mostrado diligente durante todo o andamento processual. Desse modo, é inviável, em recurso especial, o reexame da matéria fático-probatória constante dos autos, por incidência do óbice da Súmula 7 do STJ.

2. Aplica-se, na espécie, a Súmula 106/STJ, in verbis: "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência".

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1430981/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 24/09/2012)

Por fim, advirto que não há como conhecer da tese de que a demora na obtenção de documentação necessária à instrução do processo de execução imputada à Administração Pública, não teria o condão, por si só, de alterar o termo inicial do prazo prescricional para a propositura da ação.

E isso porque ela somente foi trazida aos autos em agravo regimental, caracterizando verdadeira inovação do feito, o que não se admite.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0165752-8

AgRg no
AREsp 214.705 / RS

Números Origem: 11000010024 70040201675 70044806537 70046181194 70047800321

PAUTA: 26/02/2013

JULGADO: 26/02/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CÉSAR KASPER DE MARSILLAC E OUTRO(S)
AGRAVADO : BEATRIZ SCHERER HERMANN E OUTROS
ADVOGADO : ROSANE MARLI HAUBERT DA SILVEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CÉSAR KASPER DE MARSILLAC E OUTRO(S)
AGRAVADO : BEATRIZ SCHERER HERMANN E OUTROS
ADVOGADO : ROSANE MARLI HAUBERT DA SILVEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.